

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/000.680/92-84

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.772

RECURSO Nº. : 81.363 - FINSOCIAL FAT EX.: 1988

RECORRENTE : MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

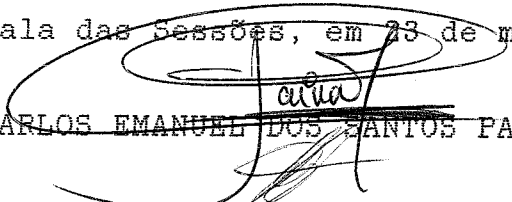
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

FINSOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10845/000.680/92-84

RECURSO Nº.: 81.363

ACORDAO Nº.: 102-29.772

RECORRENTE : MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

MAFERAM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SANTOS - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

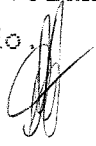
O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, tendo sido apurado omissão de receita caracterizada por entrada de recursos inferior ao valor dos pagamentos efetuados.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 15/16, reportando-se a defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade de primeiro grau foi proferida às fls. 28, sintetizada na seguinte ementa:

"Omissão de Receita - apurada receita omitida em levantamento fiscal, há insuficiência na determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, cabendo, portanto sua exigência."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em Sessão.


E o relatório.

PROCESSO Nº. 10845/000.680/92-84

ACORDAO Nº 102-29.772

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz de Nº 10845/000.681/92-47.

Ao recurso interposto no processo principal, acima referido, julgado em 05/05/93, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso conforme se verifica pelo acórdão Nº 102-29.182.

No presente recurso, a interessada insiste em discorrer sobre a ilegitimidade do FINSOCIAL, bem como reconhece que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer prova ou nova razão que infirmasse o acerto da decisão recorrida. Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, e tendo em vista que a recorrente não logrou demonstrar que não houve omissão de receita apon-tada pelo fisco, por unanimidade de votos nega-se provimento ao recurso interposto.

Brasília, 23 de março de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.